Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2696/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19051/2015
PROTOCOLO	**:** 1645599
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	**:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO (A)	**:** FOR ALL COMERCIAL DISTRIB. IMPORT. EXPORT. LTDA. - EPP
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 131/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 131/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa For All Comercial Distrib. Import. Export. Ltda. - EPP, para aquisição de materiais para confecção de fraldas descartáveis, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização da contratação, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 29154/2015, peça 24).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 1224/2016 (peça 25), opinando:

> "*... Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório...*
>
> *... Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 131/2015...*".

DECISÃO

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - licitação, realizada pela Administração Municipal de Maracaju, por meio do Pregão n. 52, de 2015, e,

II - contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 131, de 2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa For All Comercial Distrib. Import. Export. Ltda. - EPP.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®